



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 427/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 20/08/2001**

**PROCESSO Nº 1/0001/98**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9716525**

**RECORRENTE: JOSÉ FRANCISCO FERNANDES ALBUQUERQUE**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA**

**EMENTA – ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. ANÁLISE FINANCEIRA.** Apontada e comprovada a falta de emissão de documento fiscal por parte do contribuinte durante o período de 1995. Demonstrativo da Análise Financeira indica despesa superior as receitas. Acusação consubstanciada com elementos comprobatórios da omissão praticada pelo autuado. Recurso voluntário desprovido. Confirmada a decisão monocrática de Procedência do feito fiscal por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata o auto de infração em análise, da acusação por parte do fisco estadual de falta de emissão de documentos fiscais por parte do contribuinte acima identificado, relativo a vendas realizadas durante o exercício do ano de 1995.

Os autuantes em suas informações complementares ratificam o conteúdo do auto de infração e identificam o procedimento adotado no levantamento realizado, o qual culmina na diferença apontada na inicial de omissão de vendas, anexando ainda toda a documentação embasadora da autuação.

A empresa autuada em sua impugnação, argúi a nulidade do feito fiscal por cerceamento ao seu direito de defesa, e também, a ilegalidade do demonstrativo elaborado pelos agentes fiscais, solicitando ao final a completa destituição da peça acusatória.

*(R)*

O julgador singular em sua manifestação decide pela procedência do feito fiscal, acolhendo o auto de infração em todos os seus termos, haja vista o desembolso durante o período fiscalizado haver sido superior aos ingressos, de acordo com os elementos trazidos a colação e a documentação constante dos autos. Descarta em sua fundamentação, os argumentos expendidos pela defendente com relação a nulidade argüida e a ilegalidade do demonstrativo da análise financeira.

A empresa ingressa com recurso voluntário no prazo estabelecido pela legislação, com cópia idêntica de sua defesa inicial, a qual argüi a nulidade da ação fiscal e a ilegalidade do demonstrativo apresentado pelos agentes fiscais.

A consultoria tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, entende como correta a técnica de fiscalização utilizada pelos agentes fiscais (análise financeira), sugerindo ao final a manutenção da decisão singular, por restar provada a omissão de vendas apontada na peça vestibular.

*[Handwritten signature]*

## VOTO DO RELATOR

A presente ação fiscal refere-se a falta de emissão de documentos fiscais provenientes da diferença encontrada pelos agentes fiscais com relação as receitas e as despesas do contribuinte identificado na inicial, quando da análise financeira elaborada tomando por base a documentação e as informações prestadas pela autuada.

Configura-se com bastante clareza a infração apontada na peça inicial de omissão de vendas, com as provas trazidas aos autos. A materialização da infração encontra-se consubstanciada através do levantamento realizado pelos autuantes, ao realizarem o trabalho de fiscalização através da elaboração da **CONTA FINANCEIRA**, a qual apresenta uma diferença entre os recursos disponíveis de vendas realizadas no período fiscalizado e as despesas informadas pela própria empresa, fator este determinante de falta de emissão de documentos fiscais para cobrir as despesas efetuadas no período.

Este método utilizado pelo fisco estadual, possui segurança e previsão para sua elaboração, constituindo-se em técnica eficaz, a qual demonstra com bastante clareza, a real situação das empresas fiscalizadas.

Destacamos o fato de que o ICMS é praticamente um imposto que possui características especiais, pois incide sobre a circulação das mercadorias, circulação esta controlada pelo Estado através da emissão por parte dos contribuintes, das notas fiscais emitidas pelos mesmos e devidamente registradas nos livros próprios. O registro das notas fiscais emitidas e recebidas pelos contribuintes, como também a relação das mercadorias inventariadas, serve de subsídio para os agentes fiscais analisarem a situação dos contribuintes, com relação ao recolhimento do imposto. É a nota fiscal o documento fiscal que proporciona a apuração do imposto devido.

Como vemos das peças dos autos, os agentes do fisco agiram em conformidade com a legislação vigente, constatando que o contribuinte deixara de emitir a respectiva nota fiscal para acobertar as despesas efetuadas no período fiscalizado, tomando por base a conta financeira elaborada de acordo com a documentação fiscal da empresa e informações prestadas pela mesma e que fazem parte do presente auto de infração, restando indubiosamente provado o ilícito tributário apontado na inicial.

Observa-se com relação a **CONTA FINANCEIRA** elaborada pelos agentes fiscais, que os dados, elementos e informações ali constantes, foram extraídos da documentação fiscal e contábil do contribuinte, encontrando referido procedimento respaldo na legislação do ICMS, conforme determina o art. 732 do Decreto 21.219/91, **VERBIS:**

Art. 732 – O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o **valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos** e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e **a identificação de outros elementos informativos.** (gn)

Na complementação ao auto de infração, os autuantes indicam outras informações que subsidiam a análise realizada na documentação fiscal, com relação a não existência de recursos financeiros outros no período fiscalizado, o que configura a diferença apontada na peça vestibular como recursos provenientes de vendas de mercadorias sem a devida cobertura fiscal, portanto, caracterizando uma **OMISSÃO DE VENDAS** como apontado no auto de infração.

*(D)*

Em nenhum momento no julgamento singular e no período em que o presente processo encontrava-se no aguardo para sua inserção em pauta, deixou-se de conceder a autuada a possibilidade de trazer aos autos, provas que viessem se contrapor a acusação contida no auto de infração. A prova trazida aos autos pelos autuantes, em nenhum momento teve a contra-produção por parte da empresa autuada, de elementos que colocasse em dúvidas o conteúdo da conta financeira que substancia a presente autuação.

A decisão aqui tomada, encontra-se conforme a verdade material dos fatos, por não comportar dúvidas quanto a infração cometida, nem tão pouco quanto a legalidade do lançamento efetuado.

Quanto a nulidade suscitada pela recorrente, entendemos como insubsistente os argumentos ali destacados, tendo em vista a Conta Financeira possuir informações genéricas sobre o faturamento e as despesas do contribuinte dentro de um período específico, e não a identificação de mercadorias. Quanto a imprecisão do relato do auto de infração, identifica-se no seu texto a infração praticada pela empresa e devidamente explicada nas informações complementares, inocorrendo no caso, Cerceamento ao Direito de Defesa do Sujeito Passivo.

Com relação a pretensa ilegalidade do Fato Gerador do ICMS cobrado na peça vestibular, atentamos para o fato de que em nenhum momento os agentes determinaram lucro ou prejuízo na elaboração do demonstrativo constante dos autos, e sim, uma simples conta aritmética, na qual as despesas efetuadas no período fiscalizado, foram maiores do que as receitas do mesmo período e sem que a empresa apresentasse qualquer documento de aporte financeiro em sua escrita contábil/fiscal.

Diante do exposto e de conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado, somos pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe no entanto provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida pela instância singular de procedência da ação fiscal, em todos os seus termos.

É o voto. *b*

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente **JOSÉ FRANCISCO FERNANDES ALBUQUERQUE** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada pela instância singular, com a aplicação da penalidade inserta no art. 767, inciso III, alínea "b" do Decreto 21.219/91.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 10 de 2.001.

  
**Francisco Paixão Bezerra Cordeiro**  
**PRESIDENTE**

  
**Roberto Sales Paria**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Raimundo Agenor Moraes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Elias Leite Fernandes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcos Silva Montenegro**  
**CONSELHEIRO**

**PRESENTES:**

  
**Mateus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**CONSELHEIRO**

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
**CONSELHEIRA**

  
**André Luís Fontenele Santos**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**